



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.584/2021

Dispõe sobre a reciclagem de embarcações.

#### EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se ao inciso I, do § 1º, bem como ao item II, do § 2º, ambos do artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.584, de 2021 a seguinte redação::

“Art. 7º.....

§ 1º .....

I - seja reciclada prioritariamente em estaleiros nacionais de Reciclagem de embarcações constantes na lista de estaleiros, conforme disposto no § 1º do art. 16;

§ 2º.....

II - fornecer ao operador de estaleiro de reciclagem de embarcações uma cópia do certificado de embarcação pronta para reciclagem até imediatamente antes que a execução do desmantelamento seja iniciada.”

Suprime-se o inciso II do § 1º, bem como o inciso I do § 2º, ambos do artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.584/2021.

#### JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do inciso I, do § 1º do artigo 7º para estabelecer uma obrigação de priorização de uso dos estaleiros nacionais, ao invés de imposição de uso, isso com vistas a forçar os estaleiros brasileiros a serem competitivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 11/04/2023 19:51:57.777 - CVT  
EMC 6/0

EMC n.6

A imposição da contratação, tal qual originalmente prevista no PL, pode afetar fortemente a competitividade de empresas que operam no Brasil e que poderão acabar obrigadas a contratar serviços mais caros que os oferecidos mundialmente, o que, em última análise poderá afastar investimentos no Brasil.

Além disso, não há ganhos em incluir os requisitos previstos pelo o inciso II do § 1º, bem como o inciso I do § 2º do artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.584/2021. A execução de plano de reciclagem adequado que contemple a condição da plataforma é o requisito que deve prevalecer.

Entende-se fundamental a ampliação da competitividade dos estaleiros, mas evitando restringir a realização deste tipo de atividade, desde que claramente planejadas em condições adequadas.

Por fim, a exigência prevista pelo item II, do § 2º do artigo 7º não deve restringir a entrada da embarcação no estaleiro. Ou seja, deveria ser permitido que o certificado de embarcação pronta para reciclagem seja emitido com esta já no estaleiro podendo ser um requisito para início das operações de desmantelamento.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2023.

Deputado **HUGO LEAL**  
PSD - RJ



\* C D 2 3 7 4 6 6 5 5 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237466559900>